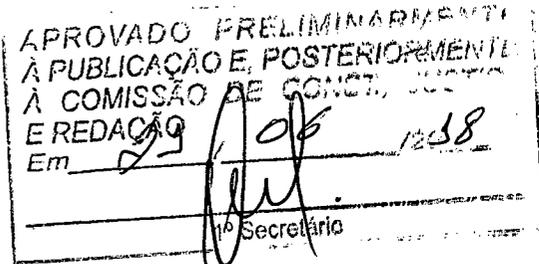


PROJETO DE LEI N. 332

DE 23 DE

Junho



Estabelece sanções administrativas em caso de paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (**lockout**).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prática da conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ensejará à pessoa jurídica infratora, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões); e

II - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE -, e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

JEAN CARLO

Deputado Estadual



Justificativa

A presente proposição tem a finalidade de instituir sanções administrativas para as pessoas jurídicas que praticarem a conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 28 de junho de 1989, consistente na paralisação de suas atividades, por iniciativa do próprio empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (**lockout**).

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF n. 519 que a utilização abusiva do direito de greve, reunião, ou liberdade de manifestação não se revela razoável quando resulta em prejuízo de grande monta, transtornos e risco à saúde ou à integridade física dos usuários das vias públicas, não se revestindo tais direitos, portanto, de caráter absoluto, devendo, outrossim, serem interpretados de forma harmônica com os demais preceitos constitucionais.

Recentemente, a pedido do ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, a Polícia Federal abriu investigação para apurar se há o envolvimento de proprietários de transportadoras, distribuidoras e empresas do segmento na articulação do movimento de caminhoneiros que parou o país com bloqueios de rodovias e desabastecimento.

A legislação federal veda, portanto, a prática de lockout pelos empregadores e o projeto de lei ora apresentado objetiva justamente estabelecer sanções administrativas em face das pessoas jurídicas que adotarem essa prática.

Dessa forma, pretende-se coibir esse tipo de conduta em nosso Estado, punindo severamente aqueles que lesarem os cidadãos goianos. Ressalte-se que os valores arrecadados com as multas serão revertidos em benefício do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP.

Trata-se, como visto, de matéria oportuna e que merece, por isso, o apoio dos ilustres Pares.

mtc



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002886
Data Autuação: 21/06/2018



Projeto : 332-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEAN CARLO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR NEGOCIAÇÃO OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE REIVINDICAÇÕES DOS RESPECTIVOS EMPREGADOS (LOCKOUT).

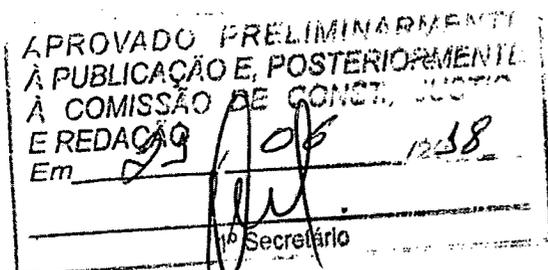


2018002886

PROJETO DE LEI N. 332

DE 21 DE

Jun



Estabelece sanções administrativas em caso de paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prática da conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ensejará à pessoa jurídica infratora, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões); e

II - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE -, e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

JEAN CARLO
Deputado Estadual

Justificativa



A presente proposição tem a finalidade de instituir sanções administrativas para as pessoas jurídicas que praticarem a conduta vedada pelo art. 17 da Lei federal n. 7.783, de 28 de junho de 1989, consistente na paralisação de suas atividades, por iniciativa do próprio empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (**lockout**).

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF n. 519 que a utilização abusiva do direito de greve, reunião, ou liberdade de manifestação não se revela razoável quando resulta em prejuízo de grande monta, transtornos e risco à saúde ou à integridade física dos usuários das vias públicas, não se revestindo tais direitos, portanto, de caráter absoluto, devendo, outrossim, serem interpretados de forma harmônica com os demais preceitos constitucionais.

Recentemente, a pedido do ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, a Polícia Federal abriu investigação para apurar se há o envolvimento de proprietários de transportadoras, distribuidoras e empresas do segmento na articulação do movimento de caminhoneiros que parou o país com bloqueios de rodovias e desabastecimento.

A legislação federal veda, portanto, a prática de lockout pelos empregadores e o projeto de lei ora apresentado objetiva justamente estabelecer sanções administrativas em face das pessoas jurídicas que adotarem essa prática.

Dessa forma, pretende-se coibir esse tipo de conduta em nosso Estado, punindo severamente aqueles que lesarem os cidadãos goianos. Ressalte-se que os valores arrecadados com as multas serão revertidos em benefício do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP.

Trata-se, como visto, de matéria oportuna e que merece, por isso, o apoio dos ilustres Pares.

mtc